

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: TC-3342/989/20
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2020

Senhora Assessora Procuradora - Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos referente ao exercício de 2020. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. - 03 encontra-se no Evento 91.61.

Devidamente notificado Evento 95.1, constatamos a apresentação das Justificativas no evento 153.1.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 149.099.077,20, o que corresponde a 20,89% da Despesa Fixada (inicial), conforme dados extraídos do Sistema Audesp (Arquivo 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ainda que a LF nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais. Existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar desmanche do orçamento. (Comunicado SDG nº 29/10).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O resultado da execução orçamentária de superávit de 8,17% ou R\$ 45.369.797,18.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

A situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um superávit financeiro da ordem de R\$ 97.220.261,69. Informa ainda, que o resultado econômico foi positivo de R\$ 589.781.705,45. Consta também que o saldo patrimonial foi positivo de R\$ 1.181.456.207,71.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Com relação ao endividamento de longo prazo, indica uma redução de 34,22% em relação ao exercício anterior.

As divergências entre os valores da dívida de longo prazo devidas em razão da dívida contratual e de parcelamento de contribuições previdenciárias ao final de 2019 informados pela Origem ao Sistema Audep, de R\$ 528.988.469,97 e R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



106.608.967,44, em relação àqueles apresentados em seu Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16, de R\$ 441.219.516,40 e 194.377.921,01, respectivamente, informamos que houve o crescimento de 0,77% no saldo final do parcelamento de contribuições previdenciárias, comparando-se com o exercício anterior, devido à atualizações monetárias ocorridas no exercício (Arquivo 16, p. 02-03).

Foi solicitada a se manifestar acerca da substancial redução da dívida contratual do Município no exercício de 2020, em comparação com o exercício anterior, a Prefeitura Municipal informou que tal redução deu-se em razão da renegociação da dívida com o Banco do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35/2001, autorizada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 e pela Lei Complementar Federal nº 148/2014, conforme documentação de suporte, juntada no Arquivo 16 (p. 04-20).

B.1.5. PRECATÓRIOS

Com relação aos precatórios, de acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial, instituído pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Foi informado que em razão da quitação da dívida não houve o estabelecimento de alíquota mínima a fim de ser aplicada para orientar os depósitos mensais que seriam efetuados no exercício de 2020. Deste modo, os depósitos judiciais referentes às inclusões efetuadas no exercício em exame foram realizados em 29/05/2020 (ofícios requisitórios do Tribunal de Justiça) e 30/06/2020 (ofícios expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho).

O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, o Município efetuou pagamento total de R\$ 506.205,49 no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



B.1.6. ENCARGOS

Quanto aos recolhimentos dos encargos sociais, estão demonstrados conforme guias apresentadas à pág. 19.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, cujas contas estão abrigadas no Processo nº TC- 004471.989.20-2.

Foi verificado pela Fiscalização:

- Atrasos no recolhimento dos encargos sociais relativos à cota patronal devida ao RPPS, sem que houvesse lei municipal específica autorizando as referidas suspensões, em descumprimento do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

- Constatamos a incidência de juros e multas pelo atraso no recolhimento no valor de R\$ 223.323,30, denotando a necessidade, s.m.j., de instauração de procedimentos administrativos cabíveis, com vistas a identificar os responsáveis causadores desses atrasos e adoção de providências para evitar ocorrências da espécie.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Arquivo 19).

Por fim, constatamos o recolhimento de todos os encargos previdenciários no exercício em exame.

Justifica a Origem (evento 153.1), quanto aos atrasos nos recolhimentos sociais, alega que diante das incertezas sanitárias e econômicas advindas da chegada abrupta da pandemia do Coronavírus, era dever da Secretaria da Fazenda adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública, que por precaução optou pelo não pagamento de três competências da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



parte patronal ao Valiprev, como medida de contenção de despesas, caso houvesse uma situação financeira emergencial.

Conclui que, pelo fato de não ter ocorrido a situação de calamidade financeira, acabou possibilitando o pagamento das parcelas devidas ao Valiprev entre os meses de julho e agosto de 2020.

Ressalta ainda, que o município aplicou os mesmos princípios de suspensão de pagamento de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN No. 1 072 de 24 de junho de 2020.

Em nosso entendimento, quanto ao pagamento de juros e multas, poderá, ser objeto de recomendação, para que o Município passe a efetuar os recolhimentos em datas de seus vencimentos, evitando o pagamento de multas e juros, colaborando com o princípio da eficiência e da economicidade.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

- Perante o INSS (Arquivo 20.1, p.01-03):

Informou a Fiscalização que a Municipalidade possui débitos previdenciários perante o INSS em discussão judicial, no valor atualizado, em 31/12/2020, de R\$ 36.677.693,60 (Arquivo 20.4), os quais se encontram com a exigibilidade suspensa.

- Perante o RPPS (Arquivo 20.1, p.04-08):

Do exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com relação aos Acordos CADPREV nº 1.444/2017, nº 1.449/2017 e nº 1.452/2017, a Fiscalização observou no relatório das contas de 2019 (Evento 51, Arquivo: TC-004994.989.19-2 - Instrução - PM Valinhos - Contas 2019 do TC-004994.989.19-2, p. 18), que as atualizações das dívidas previdenciárias superavam os valores amortizados no período.

a. Valores discriminados de atualização e amortização no período:

b. Evolução do saldo dos parcelamentos (2018-2020):

Da análise, verifica-se um aumento de 13,28% nos saldos devedores dos referidos Acordos, considerados os dois últimos exercícios fiscalizados. Desse modo, não obstante o pagamento em dia das parcelas relativas às mencionadas dívidas, houve um considerável aumento nos respectivos saldos devedores, demandando ações efetivas da Municipalidade a fim de que possibilitar a quitação dos aludidos parcelamentos.

No evento 153.1, declara a Origem, que se trata de acréscimos legais (atualização monetária dos acordos de parcelamento) e estão previstos no artigo 23 da Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013 (Anexo 8, ora juntado), aplicado em combinação com o artigo 28, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 5.076, de 12 de dezembro de 2014 (Anexo 9, ora juntado).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de (FGTS/Pasep).

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

Conforme apurado pelo Sistema Audeps, o município deu atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF, apresentando em 31/12 uma liquidez de R\$ 118.420.493,84 no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



B.3.2. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Valinhos, conforme declaração constante do Arquivo 36.

Declara a origem (evento 153.1), que a Prefeitura através dos técnicos do Departamento de Segurança e Fiscalização Predial, da Secretaria de Administração, vinham realizando um trabalho diário visando a adequação dos prédios municipais com relação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 63911/18 e as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, com o objetivo principal de emitir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

No final do exercício de 2020 o projeto encontrava-se na fase de adequação, uma vez que já possuíamos atas de registro de preço para aquisição e manutenção dos equipamentos contra incêndio, para utilização de tais atas até o final de 2020, onde departamento tem como meta, adequar todos os prédios municipais que são menores que 1500 m² (PTS – Projeto Técnico Simplificado), estas edificações possuem uma maior facilidade quanto à adequação pois possuem menos exigências do que as maiores que 1500m², devido a sua menor complexidade e risco. Elas equivalem a 70% do total das edificações do Município, portanto, até o final de 2020 o departamento tem como meta adequar 70% das edificações do município quanto a licença do Corpo de Bombeiros.

B.3.3. DA DÍVIDA ATIVA

Constatamos falhas diversas apontadas no item Dívida Ativa deste relatório, com proposta de comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tendo em vista as falhas apontadas no item Dívida Ativa deste relatório, com potencial de causar prejuízo ao erário, além de outras repercussões expostas acima, propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

B.3.4. BENS PATRIMONIAIS

A Municipalidade não soube informar se houve inventário de bens patrimoniais no exercício fiscalizado e, por conseguinte, não encaminhou a referida documentação, restando prejudicada a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial A Arquivo 38).

Informa a Fiscalização, que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/19.

A Origem declara no evento 153.1, que conforme declaração do Secretário de Administração, no exercício de 2019, iniciou medidas de elaboração de Termo de Referência para contratação de empresa especializada para realização de inventário patrimonial, uma vez que não possuía mão-de-obra especializada e suficiente para a realização desse trabalho sem afetar a rotina administrativa da Secretaria de Administração (Anexo 24, ora juntado).

A situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, haja vista, ter apresentado um superávit orçamentário de 8,17% no exercício em exame.

No financeiro, apresentou um aumento de 97,31%, onde o resultado foi positivo de R\$ 97.220.261,69, demonstrando que o Município possui recursos disponíveis para liquidar despesas de curto prazo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, já que os resultados foram positivos, poderá, a exemplo do decidido nos TCs-1186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações.

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2017-2018-2019 foram respectivamente pela emissão de parecer favorável com recomendação e determinação, favorável com recomendação e determinação, e em trâmite.

Diante do exposto na presente manifestação, não vejo questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 05 de outubro de 2021.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica